



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 189009/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 172/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito. Exercício de 2021. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS**, relativas ao **exercício de 2021**, foram encaminhadas pelo Sr. MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, Prefeito Municipal (gestão 2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 579/23 (peça nº 42), opinando pela **REGULARIDADE** das contas.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em Parecer nº 159/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO**, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita **PARECER PRÉVIO** recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREFEITO MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. MARIO EDUARDO LOPES PAULEK (gestão 2021).

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

Autorizo o posterior encerramento do processo, com amparo no artigo 398, parágrafo 1º, do mesmo Diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I - Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 23, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **PARECER PRÉVIO** deste Tribunal recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. MARIO EDUARDO LOPES PAULEK (gestão 2021);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com amparo no artigo 398, parágrafo 1º, do mesmo Diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente